



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº577, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

SETEMBRO/2012

SUMÁRIO

I - MATÉRIA	3
II – JUSTIFICATIVA.....	4
III – OUTRAS INFORMAÇÕES.....	4

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577/2012

Esta nota apresenta o conteúdo da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012 (Mensagem nº 89/2012-CN; Mensagem nº 386/2012-PR).

I - MATÉRIA

Os arts. 1º a 4º tratam da extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

A medida provisória isenta o poder concedente de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados, assumidos pela sociedade titular da concessão.

A proposição em exame também estabelece que o poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade pública que prestar temporariamente o serviço público de energia elétrica.

Os arts. 5º a 14 dispõem sobre a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica com o fim assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável a critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, sendo facultada a homologação dos resultados das revisões e reajustes tarifários de concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção.

Os acionistas da concessionária sob intervenção terão o prazo de sessenta dias contado do ato que determiná-la para apresentar à Aneel um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção. Após a aprovação do referido plano pela Aneel, cessará a intervenção.

A medida provisória tem vigência e eficácia a partir de sua data de publicação, conforme seu art. 20.

II – JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos nº 36/MME/AGU, de 29 de agosto de 2012, a edição da medida provisória em exame é justificada pela necessidade de estabelecer regulamento específico para a extinção e a intervenção nas concessões e permissões de serviço público de energia elétrica.

Já o caráter urgente da proposição deve-se, na visão de seus proponentes, ao fato de atualmente haver uma concessionária sob intervenção judicial, na iminência de ter sua falência decretada, o que requer imediata definição do que cumpre o poder concedente fazer após a ocorrência da referida decisão judicial.

III – OUTRAS INFORMAÇÕES

A MP nº 577/2012 foi publicada no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2012. Uma vez aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, irá sobrestar a pauta de deliberações da casa legislativa onde estiver tramitando a partir de 14 de outubro de 2012 (46º dia de sua tramitação, conforme o §6º do art. 62 da Constituição Federal; art. 9º da Resolução nº 1, de 2002-CN). Até a presente data, não foi divulgado quando a proposição sob exame perderá a eficácia.

Foram apresentadas à Comissão Mista responsável pelo exame da Medida Provisória n.º 577, de 2012, oitenta e oito emendas, todas elas relacionadas no Anexo desta Nota Descritiva.

Elaborado por:

FRANCISCO JOSÉ ROCHA DE SOUSA
Consultor Legislativo
Área XII
Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos

ANEXO
EMENDAS OFERECIDAS
MP Nº 577, DE 2012

Nº da Emenda	AUTOR	Descrição da Emenda
1	Sen. Inácio Arruda PCdoB / CE	Prorroga atos concessórios de <i>drawback</i> .
2	Sen. Inácio Arruda PCdoB / CE	Inclui o setor produtivo da castanha de caju entre aqueles contemplados com a desoneração da folha de pagamentos.
3	Dep. Angelo Agnolin PDT / TO	<p>Estabelece que as concessões de geração de energia elétrica terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de vinte anos, a critério do Poder Concedente.</p> <p>Determina que as concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do podendo ser prorrogado, por sucessivos períodos de 30 trinta anos, a critério do poder concedente.</p> <p>Estabelece que nas prorrogações dos contratos de concessão de geração deverão ser estabelecidos ônus às concessionárias de geração, destinados a promover a modicidade tarifária.</p>
4	Dep. Eduardo Sciarra PSD / PR	Modifica o Inciso II do artigo 12 da Medida Provisória 557, de 2012, para determinar que os acionistas da concessionária de serviço público sob intervenção deverão demonstrar no plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que possuem não apenas sua viabilidade econômico-financeira, mas também capacidade de cumprimento das obrigações Integrais decorrente dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os demais agentes do setor elétrico brasileiro.
5	Dep. Eduardo Sciarra PSD / PR	Inclui o § 7º no artigo 2º da Medida Provisória 557, de 2012, para determinar que “o poder concedente garantirá as obrigações integrais decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e dos contratos da compra e venda da energia elétrica associada à concessão extinta e celebrados pela sociedade titular da mesma, sem prejuízo sobre as responsabilidades assumidas por esta última”.
6	Dep. Eduardo Sciarra PSD / PR	Altera o artigo 14 da Medida Provisória 557, de 2012, para estabelecer que caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela ANEEL ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente declarará caducidade da concessão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987 de 1995.
7	Dep. Vieira da Cunha PDT / RS	Inclui artigo na Medida Provisória nº 577, de 2012, para permitir renovações sucessivas das concessões de energia elétrica de geração, transmissão e distribuição sob controle direto ou indireto da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
8	Dep. Eduardo Cunha PMDB / RJ	Elimina a exigência de aprovação em exame da Ordem de Advogados do Brasil – OAB para o exercício da atividade de advocacia no território nacional.
9	Dep. João Magalhães PMDB / MG	Dá nova redação ao § 1º do art. 15, da Medida Provisória nº 577 de 29 de agosto de 2012, para aumentar a indisponibilidade de todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica para sessenta meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.
10	Sen. José Agripino DEM / RN	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9 da Medida Provisória nº 577, de 2012, para vedar durante a intervenção, a

Nº da Emenda	AUTOR	Descrição da Emenda
		dispensa sem justa causa de empregados.
11	Sen. José Agripino DEM / RN	Dê-se ao art. 2º, § 3º da Medida Provisória (MPV) nº 577 de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação: "Art. 2º..... § 3º O órgão ou entidade de que trata o caput poderá receber recursos financeiros do poder concedente para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica."
12	Sen. José Agripino DEM / RN	Insiram-se no art. 14, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012 os seguintes §§ 3º e 4º: "Art.14º..... § 3º As medidas previstas nos incisos III e IV do caput, que somente serão adotadas caso não seja viável a extinção da concessão deverão observar: I - o valor de mercado das ações ou quotas da empresa concessionária; II - os direitos dos sócios. § 4º É vedada a utilização de recursos públicos para a efetivação das medidas previstas nos incisos III e IV do caput."
13	Sen. José Agripino DEM / RN	Dê-se ao art. 5º, § 2º, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação: "Art. 5º..... § 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável por até um ano, a critério da ANEEL, uma única vez."
14	Dep. Antonio Bulhões PRB / SP	Acrescente-se, onde couber, ao art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012, o seguinte parágrafo: "§ A licitação prevista no caput, deverá obrigatoriamente exigir que o futuro concessionário aplique parte dos lucros auferidos em projetos e tecnologias destinados à melhoria da qualidade dos serviços prestados e à redução dos custos para os usuários do serviço público de energia elétrica."
15	Dep. Simão Sessin PP / RJ	Flexibiliza os critérios de elegibilidade do consumidor livre, com o objetivo de ampliar o mercado livre de energia.
16	Dep. Wladimir Costa PMDB / PA	Dá nova redação ao art. 5º da medida Provisória nº 577, de 2012, para estabelecer que a decretação de intervenção na concessão de serviço público de energia é competência exclusiva do poder concedente.
17	Dep. Wladimir Costa PMDB / PA	Dá nova redação ao art. 5º, para limitar o prazo da intervenção a seis meses, sem prorrogação.
18	Dep. Wladimir Costa PMDB / PA	Dá nova redação ao art. 6º da MP 577, de 2012, para estabelecer que a ANEEL deverá, no prazo de até cento e oitenta dias, concluir o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da intervenção, sob pena de considerá-la inválida, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.
19	Dep. Wladimir Costa PMDB / PA	Dá nova redação ao art. 7º da MP nº 577, de 2012, retirando o caráter exclusivo da competência do interventor de assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.
20	Dep. Wladimir Costa PMDB / PA	Dá nova redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 577/2012, para estabelecer que os atos do interventor que impliquem a contratação ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da ANEEL, responsabilizando-se exclusivamente o interventor pelas contingências trabalhistas e previdenciárias que esses atos acarretarem à concessionária na hipótese de extinção da intervenção, por qualquer motivo, bem como para vedar a prática de qualquer ato de disposição ou oneração do patrimônio da concessionária.

Nº da Emenda	AUTOR	Descrição da Emenda
21	Dep. Wladimir Costa PMDB / PA	Revoga o Parágrafo Único do art. 11 da Medida Provisória nº 577/2012, que estabelece a responsabilidade solidária dos administradores pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão.
22	Dep. Wladimir Costa PMDB / PA	Estabelece prazo de 30 dias para a ANEEL se manifestar sobre o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, após o que o aludido plano será considerado aprovado.
23	Dep. Wladimir Costa PMDB / PA	Suprime os incisos II a V do Art. 14 da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, que atribuem ao poder concedente prerrogativas de sócio da concessionária, tais como: a aprovação de operações de cisão, incorporação, fusão ou transformação da concessionária; o aumento de seu capital social; transferência coercitiva das ações/quotas representantes do bloco de controle da concessionária; e a constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento de créditos, os ativos do devedor.
24	Dep. Wladimir Costa PMDB / PA	Suprime o art. 15 da Medida Provisória nº 577, de 2012, que estabelece que os bens dos administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ficarão indisponíveis até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.
25	Dep. Wladimir Costa PMDB / PA	Suprime o art. 17 da Medida Provisória nº 577, de 2012, que exclui o acesso, pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, aos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial disciplinados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
26	Dep. Chico Alencar PSOL / RJ	Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012, para estabelecer que, extinta a concessão, o poder concedente prestará definitivamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, vedada a possibilidade de que novo concessionário seja contratado.
27	Dep. Ronaldo Caiado DEM / GO	Modifica o § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012, para excluir a possibilidade de o órgão ou entidade da administração pública federal incumbido de prestar temporariamente o serviço público de energia elétrica aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários.
28	Dep. Ronaldo Caiado DEM / GO	Modifica a redação do § 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 577, de 2012, para estabelecer que não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, à exceção daquela referente à impossibilidade de revisão e de reajuste dos níveis de tarifas.
29	Dep. Ronaldo Caiado DEM / GO	O § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 577, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º O prazo da intervenção será ele até um ano, prorrogável por igual período." (NR)
30	Dep. Ronaldo Caiado DEM / GO	Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 14 da Medida Provisória nº 577, de 2012: § 3º No caso de concessionária com capital predominantemente privado, não será permitida a assunção do controle pelo poder público.
31	Dep. Lincoln Portela PR / MG	Inclui o art. 20 na Medida provisória nº 577/2012, para, na hipótese de terceirização serviços (não se limita ao setor elétrico), estabelecer que "a empresa tomadora é responsável solidariamente por todos os fatos advindos da inobservância das normas de saúde e segurança de trabalho".
32	Dep. Lincoln Portela PR / MG	Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória 577/2012, para tornar obrigatória a realização de concurso público para a

Nº da Emenda	AUTOR	Descrição da Emenda
		contratação do efetivo ou a contratação temporária de trabalhadores que integravam o quadro da sociedade titular da concessão extinta, bem como para estabelecer poder concedente será responsável solidário por quaisquer obrigações ou compromissos com empregados, prestadores de serviço e trabalhadores terceirizados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta.
33	Dep. Onofre Santo Agostini PSD / SC	Inclui parágrafo único no artigo 3º da MP nº 577, para determinar que os acertos de contas previstos no inciso II deverão ser disponibilizados em sítio oficial da ANEEL, com intuito de dar publicidade e transparência a tais informações.
34	Dep. ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD / SC	Dá nova redação ao art.12 da MP nº 577/2012, para explicitar que o prazo de sessenta dias, contado do ato que determinar a intervenção, para apresentar à ANEEL para que os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção apresentem um plano de recuperação e correção de falhas e transgressões que ensejarem a intervenção é improrrogável.
35	Dep. César Halum PSD / TO	Modifica o art. 12 da MP 577/12, para estabelecer que os acionistas da concessionária sob intervenção deverão demonstrar a sua viabilidade econômico-financeira, bem como a de capacidade de cumprimento das obrigações integrais decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os demais agentes do setor elétrico brasileiro.
36	Dep. Cesar Halum PSD / TO	Modifica a redação do § 1º do artigo 6º da MP, e inclui dois novos parágrafos ao referido artigo, renumerando-se os demais: § 1º Caso a concessionária comprove juridicamente a violação de seu direito líquido e certo de continuar exercendo a prestação do serviço, a intervenção será declarada nula e o serviço deverá ser devolvido imediatamente à concessionária, § A concessionária poderá requerer judicialmente o direito à indenização, relativa ao período de intervenção, caso entenda que sofreu danos. §, Nas hipóteses em que a intervenção for declarada nula, a responsabilidade recairá sobre os agentes públicos que ensejaram a intervenção.
37	Dep. César Halum PSD / TO	Inclui artigo, para determinar que após o cumprimento do plano de recuperação, a concessionária deverá apresentar, anualmente, s balanços contábeis e todas as certidões negativas de débitos, bem como os seus balanços contábeis e as certidões negativas de débitos.
38	Dep. Marcos Montes PSD / MG	Acrescente-se ao artigo 12 da MP, os seguintes incisos renumerando-se os demais, caso necessário. I - Síntese da exposição das causas concretas da situação patrimonial da concessionária; II - Relação dos bens dos administradores, de forma a subsidiar o cumprimento da norma prevista no artigo 15.
39	Dep. Marcos Montes PSD / MG	Acrescente-se ao artigo 3º da MP, inciso abaixo especificado: III- observar o princípio da modicidade tarifária, nos casos de reajustes tarifários.
40	Sen. Ricardo Ferraço PMDB / ES	Dê-se ao art. 2º, § 1º, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação: Art.2º..... § 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao

Nº da Emenda	AUTOR	Descrição da Emenda
		período anterior à declaração da extinção da concessão
41	Sen. Ricardo Ferraço PMDB / ES	<p>Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 571, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação:</p> <p>Art. 33 Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por todos os atos e omissões eivados de ilegalidade ou abuso de poder, devidamente comprovados aos termos do artigo 6º.</p> <p>Parágrafo único. Os administradores que concorreram nos atos ou omissões de que trata o caput respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária.</p>
42	Sen. Ricardo Ferraço PMDB / ES	<p>Dê-se aos § 1º e § 2º, do art. 9º, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, as seguintes redações:</p> <p>"Art. 9º.....</p> <p>§ 1º Os atos do interventor que impliquem disposição ou ônus ao patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da ANEEL.</p> <p>§ 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, caberá recurso à ANEEL, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva ciência, contra qualquer decisão do interventor."</p>
43	Sen. Ricardo Ferraço PMDB / ES	<p>Dê-se ao art. 2º, § 2º, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º.....</p> <p>§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.</p>
44	Sen. Ricardo Ferraço PMDB / ES	<p>Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória (MPV) nº 577, de 29 de agosto de 2012, a seguinte redação, mantendo-se os parágrafos originalmente propostos:</p> <p>"Art. 5º O poder concedente, por intermédio da ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes e quando se verificar a ocorrência das seguintes situações:</p> <p>I - a concessionária sofrer prejuízo, decorrente de má administração devidamente comprovada em processo administrativo, que sujeite a risco os usuários do serviço público; e</p> <p>II - forem verificadas em processos instaurados pelo órgão regulador reiteradas infrações a normas contrárias, regulamentares e legais pertinentes."</p>
45	Sen. Alvaro Dias PSDB / PR	Suprime do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012, a expressão "ou empregados", para "preservar os postos de trabalho e os direitos trabalhistas aos empregados das concessionárias de serviço público em processo de extinção e assunção temporária dos serviços de energia elétrica pelo poder concedente".
46	Sen. Álvaro Dias PSDB / PR	Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012, para estabelecer que o órgão ou entidade que prestar temporariamente o serviço público de energia elétrica, com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, fica autorizado a realizar, mediante processo seletivo público, a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

Nº da Emenda	AUTOR	Descrição da Emenda
47	Sen. Álvaro Dias PSDB / PR	Dê-se ao inc. II do art. 3º da Medida Provisória nº 577, de 2012, a seguinte redação: Art. 3º II - prestar contas à ANEEL, efetuar acertos de contas com o poder concedente e disponibilizar, publicamente, nos respectivos sítios da internet, em local de destaque, relatórios contendo as informações de que trata este inciso."(NR)
48	Sen. Alvaro Dias PSDB / PR	Inclui § 3º ao art. 14 da Medida Provisória nº 577, de 2012, para estabelecer que findo o prazo previsto no § 2º sem manifestação da ANEEL, fica automaticamente convalidado o pedido de reconsideração a que se refere o § 1º deste artigo.
49	Dep. Pedro Uczai PT / SC	Determina que as fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal, existentes em 5 de outubro de 1988, são consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores.
50	Deputada Marina Sant'anna PT / GO	Inclui §8º no art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012, para, na hipótese participação de sociedades de economia mista e empresas públicas em Sociedade de Propósito Específico – SPE, determinar que os empregados da SPE ou da nova sociedade somente serão admitidos por meio de concurso público e terão os mesmos direitos e garantias trabalhistas conferidos aos empregados efetivos da empresa de economia mista e/ou empresa pública.
51	Deputada Marina Sant'anna PT / GO	Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória 577, de 2012, para estabelecer que não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta, com exceção das responsabilidades, em caráter solidário, por quaisquer obrigações ou compromissos com empregados, prestadores de serviço e trabalhadores terceirizados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta. Adicionalmente, determina que é obrigatória a realização de concurso público para a contratação do efetivo ou a contratação temporária de trabalhadores que integravam o quadro da sociedade titular da concessão extinta.
52	Deputada Marina Sant'anna PT / GO	Determina a exclusão dos trabalhadores terceirizados de Furnas com início de lotação até 4 de junho de 1998 do cronograma de desligamento de terceirizados acordado com o Ministério Público do Trabalho.
53	Dep. Arnaldo Jardim PPS / SP	Inclui artigo na Medida Provisória n. 577, de 2012, para estabelecer que o poder Concedente poderá, a pedido das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, agrupar áreas de concessão que possuam o mesmo controlador"
54	Dep. Arnaldo Jardim PPS / SP	Modifica o art. 15 da Medida Provisória n. 577, de 2012, para estabelecer que os acionistas controladores e os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1º estarão sujeitos à decretação da indisponibilidade de seus bens, hipótese em que não poderão, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades. Também determina que a indisponibilidade prevista neste artigo se aplica em havendo indícios de efetiva dilapidação de seu patrimônio e da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e 11 do art. 158 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Nº da Emenda	AUTOR	Descrição da Emenda
55	Dep. Arnaldo Jardim PPS / SP	Dá nova redação ao inciso VII do §1º do art. 38 da Lei n. 8.987, de 1995, alterado pelo art. 19 da Medida Provisória n. 577, de 2012, para estabelecer que a caducidade da concessão poderá ser decretada pelo poder concedente quando a concessionária não atender, por motivo de sua exclusiva responsabilidade, a intimação do poder concedente para, em cento e oitenta dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29, da Lei na 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que o montante do débito fiscal implique risco imediato para a continuidade da prestação do serviço público pelo concessionário.
56	Dep. Arnaldo Jardim PPS / SP	Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 577, de 2012: "Art. Para o fim de assegurar a prestação de serviço adequado e a viabilidade econômico-financeira da concessão, o poder concedente deverá: I - acompanhar permanentemente os indicadores econômico-financeiros de cada concessionária, comparando os seus níveis de eficiência, produtividade, competitividade, resultados, endividamento, risco de crédito e patrimônio líquido com aqueles apresentados por concessionárias de características semelhantes; II- havendo indícios de potencial inadequação econômico-financeira da concessão ou de insuficiência relevante dos Indicadores a que se refere o inciso I deste artigo, facultar à concessionária, com vistas à obtenção de ganhos de eficiência e produtividade, a apresentação, no prazo de cento e oitenta dias, de proposta de transferência, cisão, Incorporação, fusão, consolidação ou transformação da concessão ou da concessionária, a ser deliberada pelo poder concedente em até noventa dias; e III - não apresentada ou rejeitada a proposta a que se refere o inciso II deste artigo, o poder concedente, em decorrência da sistemática reincidência em Infrações já punidas por multas e havendo relevantes fatos comprobatórios da efetiva inviabilidade econômico-financeira da concessão, deliberar, assegurada a ampla defesa da concessionária interessada e seu direito à indenização, sobre a possibilidade e a conveniência de transferência, cisão, incorporação, fusão, consolidação ou transformação da concessão ou da concessionária. observado o disposto em regulamento. Parágrafo único. A decretação da intervenção não condiciona nem prejudica as deliberações previstas nos Incisos II e III do caput."
57	Dep. Arnaldo Jardim PPS / SP	Dá nova redação ao art. 5º da Medida Provisória n. 577, de 2012, para limitar a possibilidade de decretação de intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica ao caso de sistemática reincidência em infrações já punidas por multas. Inclui §6º no art. 5º para estabelecer que a "intervenção deverá ficar restrita à empresa que, comprovadamente, tenha descumprido a legislação, as normas setoriais e o contrato de concessão, vedada, para esse fim, qualquer distinção entre concessionárias sob controle acionário público ou privado."
58	Dep. Arnaldo Jardim PPS / SP	Dá nova redação ao art. 11 da Medida Provisória n. 577, de 2012, para estabelecer que "Os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões na forma da Lei nº 6.404, de 15 de setembro de 1976", bem como para determinar que "Os administradores respondem, solidariamente, pelas

Nº da Emenda	AUTOR	Descrição da Emenda
		obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão nas hipóteses previstas no art. 158, inc. I e II, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."
59	Dep. Arnaldo Jardim PPS / SP	Acrescente-se a seguinte §3º ao art. 14 da Medida Provisória n. 577, de 2012: "Art. 14 §3º Para o fim de assegurar a prestação de serviço adequado e a viabilidade econômica financeira da concessão, o poder concedente deverá deliberar, prévia ou alternativamente à sua extinção, sobre a possibilidade e a conveniência de transferência, cisão, incorporação, fusão, consolidação ou transformação da concessão ou da concessionária, observado o disposto em regulamento." (NR.)
60	Dep. Arnaldo Jardim PPS / SP	Suprime o art. 17 da Medida Provisória Nº 577, de 2012.
61	Dep. Arnaldo Jardim PPS / SP	Dá nova redação ao art. 15 da Medida Provisória n. 577, de 2012, para determinar que: "Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 10 estarão sujeitos à decretação da indisponibilidade de seus bens, hipótese em que não poderão, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades"; "a indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção, em havendo indícios de efetiva de dilapidação de seu patrimônio e da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e "a indisponibilidade não se aplica aos "bens desnecessários à indenização dos danos eventualmente causados pelo administrador."
62	Dep. Arnaldo Jardim PPS / SP	Inclui o § 2º ao art. 9º da Medida Provisória n. 577, de 2012, para estabelecer que, "cabará recurso à ANEEL, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias da respectiva ciência, contra qualquer decisão do interventor".
63	Dep. Arnaldo Jardim PPS / SP	Dê-se ao § 2º do art. 6º da Medida Provisória n. 577, de 2012, a seguinte redação: "Art. 6º §2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado pela ANEEL e observados os princípios constitucionais e legais pertinentes." (N.R.)
64	Dep. Arnaldo Jardim PPS / SP	Autoriza os autoprodutores de energia elétrica, os consumidores livres e os consumidores especiais a comercializar seus excedentes de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre – ACL.
65	Dep. Arnaldo Jardim PPS / SP	Dá nova redação e inclui incisos I e II ao art. 5º da Medida Provisória n. 577, de 2012, para definir as situações em que poderá ser decretada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, quando: "I - a concessionária sofrer prejuízo, decorrente de má administração devidamente comprovada em processo administrativo, que sujeite a risco os usuários do serviço público; II - forem verificadas em processos instaurados pelo

Nº da Emenda	AUTOR	Descrição da Emenda
		órgão regulador reiteradas infrações a normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.”
66	Dep. Angelo Agnolin PDT / TO	Dê-se a seguinte redação ao §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012: "Art. 2º § 4º O órgão ou entidade de que trata o caput aplicará os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - COE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL."(NR)
67	Dep. André Figueiredo PDT / CE	Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 577, de 2012: "Art. 5º O poder concedente, por ato do Titular da Pasta de Minas e Energia, ouvida a ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes." (NR)
68	Dep. André Figueiredo PDT / CE	Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 577, de 2012: "Art. 4º..... II Parágrafo único. O disposto neste artigo observará o previsto no § 1º do art. 22 , não recaindo sobre o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão, salvo quanto às obrigações trabalhistas." (NR)
69	Dep. André Figueiredo PDT / CE	Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 5º da Medida Provisória nº 577 de 2012: "Art. 5º § 2º O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável por igual período, a critério da ANEEL." (NR)
70	Dep. André Figueiredo PDT / CE	Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012: "Art. 2º..... § 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros assumidos pela sociedade titular da concessão extinta, ressalvadas as obrigações com os empregados da empresa. se a concessionária não tiver condições financeiras para arcar com suas dívidas trabalhistas." (NR)
71	Dep. Marcos Rogério PDT / RO	Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 14, da Medida Provisória nº 577, de 2012: "Art. 14..... II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, por lei específica, nos termos do Inciso XX do art. 37 da Constituição Federal;" (NR)
72	Dep. Zé Silva PDT /MG	Dê-se a seguinte redação ao §4º do art. 5º da Medida Provisória nº 577, de 2012: "Art. 5º

Nº da Emenda	AUTOR	Descrição da Emenda
		§ 4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 601 e 102 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observada a modicidade da tarifa do serviço prestado." (NR)
73	Dep. André Figueiredo PDT / CE	Dê-se nova redação ao inciso I do art. 14 da Medida Provisória nº 577, de 2012: "Art. 14 I - declaração de caducidade, nos termos do art. 381 da Lei nº 8.987, de 1995, no caso de indeferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões de que trata o art. 12;" (NR)
74	Dep. André Figueiredo PDT / CE	Dê-se nova redação ao §2º do art. 60 da Medida Provisória nº 577, de 2012, que passa a vigorar acrescido do seguinte §3º: "Art. 6º § 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deverá ser concluído no prazo de até um ano, sob pena de considerar-se inválida a Intervenção. §3º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas junto à empresa pelo interventor que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão."(NR)
75	Dep. André Figueiredo PDT / CE	Suprima-se o parágrafo único do art. 13 da Medida Provisória nº 577 de 2012, cujo caput, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 13. O deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária, sob pena de multa definida em regulamento.
76	Dep. Marcos Rogério PDT / RO	Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012: "Art. 2º § 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o caput fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário, observada as condições estabelecidas, no que couber, na Lei nº 8.745, de 1993." (NR)
77	Dep. Marcos Rogério PDT / RO	Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Medida Provisória nº 577, de 2012: "Art. 16. A ANEEL poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias mais gravosas que as previstas no regime comum das concessões e permissões de serviços públicos durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 22 e nas hipóteses de intervenção." (NR)
78	Dep. Marcos Rogério PDT / RO	Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 577 de 2012: "Art. 2º Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, diretamente, por meio de órgão, ou, Indiretamente, por meio de entidade da administração pública federal cuja atividade seja correlata com a área de energia elétrica, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência." (NR)
79	Dep. Onofre Santo Agostini PSD / SC	O § 1º do art. 5º da MP 577/12 passa a vigorar com a seguinte alteração: § 1º O ato que declarar a intervenção será precedido de processo administrativo apreciado e julgado pela ANEEL e conterá a designação do Interventor o valor de sua remuneração, o prazo os objetivos e os limites da intervenção.
80	Dep. José Guimarães	Art. 1º - Inclua-se o Art. 14-A. com a seguinte redação:

Nº da Emenda	AUTOR	Descrição da Emenda
	PT / CE	Art. 14º Art.14A - É facultado ao Poder Concedente ampliar as atividades afins à prestação do serviço público de energia elétrica ao novo concessionário com vistas a reduzir riscos que gerou a caducidade ou falência da concessão extinta, sem que seja permitido ao concessionário que rescindiu demandar judicialmente com este argumento.
81	Dep. José Guimarães PT / CE	Inclui o Art. 2-A na Medida Provisória nº 577, de 2012, para determinar que “o Poder Concedente publicará previamente à extinção, ato justificando sua intervenção por caducidade ou falência.”
82	Dep. José Guimarães PT / CE	Suprime do <i>caput</i> do art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 2012, a palavra “leilão” para impedir que o novo concessionário seja contratado por licitação na modalidade leilão.
83	Dep. José Guimarães PT / CE	Art. 1º - Inclua-se o Art. 14 B. com a seguinte redação: Art. 14 Art.14 B: Com a extinção da concessão, a contratação de pessoal priorizará os empregados da concessão extinta, exceto os de áreas afins a que ensejaram a caducidade ou falência.
84	Dep. Alfredo Kafer PSDB / PR	Faculta ao ente público municipal celebrar consórcios ou realizar licitação para manutenção dos sistemas de iluminação pública “passíveis de transferência por parte das distribuidoras de energia elétrica”..
85	Dep. Alfredo Kafer PSDB / PR	Dá nova redação ao § 2º do Art. 5º da Medida Provisória nº 577, de 2012, para estabelecer que o prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável por igual período, a critério da ANEEL, bem como para determinar que “o interventor deverá cessar a intervenção a qualquer momento em que empresa concessionária sanar as falhas e transgressões objeto da intervenção”.
86	Dep. Alfredo Kafer PSDB / PR	O § 2º do Art. 2º da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, passa ser a seguinte redação: Art. 2º 20 Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o <i>caput</i> fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal técnico operacional imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, pelo período da intervenção.
87	Dep. Alfredo Kafer PSDB / PR	Inclui os incisos I, II e III, ao Art. 6º Medida Provisória nº 577, de 2012, para determinar que a falta de capacidade operacional da distribuidora seja apurada pelos indicadores DEC e FEC.
88	Dep. Alfredo Kafer PSDB / PR	Estabelece que a decretação de intervenção em concessão de serviço público de energia elétrica é competência do poder concedente, cabendo à ANEEL indicar de forma fundamentada a concessionária que não atende as normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.